

F KUCHNIR LTDA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IVAÍ ESTADO DO PARANÁ.

Tomada de preço nº 001/2023

OBJETO: Obra - ampliação APAE.

F KUCHNIR LTDA, inscrita no CNPJ/MF Nº 31.273.085/0001-05, sediada na Rua R IRMA RAFAELA, 723, Centro, Prudentópolis - PR, neste ato representada pelo seu Administrador FABIANO KUCHNIR, legalmente constituída na forma dos seus atos constitutivos, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão de inabilitação da Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – PRELIMINARMENTE

Da Tempestividade do Presente Recurso

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da Recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela, a Lei n.º 8.666/1993, que dispõe em seu artigo 109º, inciso I, alínea "a", que passo a transcorrer:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante.

F KUCHNIR LTDA

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para recorrer da Decisão Administrativa ora atacada se deu em 08/11/2023. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal até 5 (cinco) dias úteis, conforme a legislação vigente, o qual deu início no dia 09/11/2023. Portanto, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará nesta data, conforme constante em ata, razão pela qual deve a Ilustre Presidente e Equipe de Apoio conhecer e julgar a presente medida.

II - DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipualemente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse, recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

De acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como o disposto no item do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

F KUCHNIR LTDA

III - DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, a Ilustre Presidente e Equipe de Apoio tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

IV - CONTEXTO FÁTICO-PROCESSUAL LICITATÓRIO

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ, na modalidade Tomada de Preço.

O objeto do aludido certame, descrito no Subitem.2. do instrumento convocatório, que consiste na Obra - ampliação APAE.

No dia 08 de novembro de 2023 foi tornado público o resultado da HABILITAÇÃO dos licitantes, tendo a ora RECORRENTE, em virtude que as declarações apresentadas foram assinadas através de certificado digital.

Conforme será demonstrado a seguir, a ora RECORRENTE atendeu todos os itens do Edital e da Lei, não havendo razões para ser inabilitada pelos motivos apontados na r. ata. Senão vejamos.

V - MÉRITO

a) - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO.

A ora Recorrente, participante do presente procedimento licitatório, foi inabilitada pelo seguinte motivo:

- As empresas F KUCHNIR LTDA e DIMENSÃO 3ª ARQUITETURA, ENGENHARIA E DESIGN LTDA foram inabilitadas, devido á apresentação das declarações com assinaturas digitalmente.

F KUCHNIR LTDA

O motivo para a inabilitação da RECORRENTE teria sido a ausência de assinatura válida dos documentos apresentados.

Ao contrário do que foi alegado, a validade jurídica das assinaturas eletrônicas já está prevista em Lei há muito tempo.

As assinaturas realizadas nos documentos apresentados pela RECORRENTE³, por terem cumprido o padrão ICP-Brasil, não devem ser valoradas como uma mera fotocópia, uma vez que foram realizadas por meio de assinador que cumpriu todos os requisitos do padrão ICP-Brasil.

Conforme se verifica em cada um dos documentos apresentados⁴, as assinaturas contem carimbo do tempo, que é um recurso criptográfico que garante que o documento assinado digitalmente já existia na data e na hora declaradas. É ele que assegura que tanto a assinatura quanto o próprio documento estão válidos, resolvendo o problema do risco de invalidação do documento por expiração ou revogação do certificado digital.

Importante consignar que, o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema, conforme restou delimitado de no Acórdão nº 291/2014, Acórdão nº 604/2015, Acórdão nº 3220/2017 , onde a corte reiterou que a obrigatoriedade e imposição somente de assinatura física com firma reconhecida, seria uma limitante desarrazoada da competitividade licitatória, conforme esposado na decisão colegiada mencionada.

Acórdão nº 604/2015 Entretanto a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura (...).

A assinatura digital realizada com certificado digital tem a mesma validade jurídica que um registro e autenticação para identificar o signatário, independentemente de ter sido em documento físico ou digital.

F KUCHNIR LTDA

Cabe mencionar que como quaisquer dúvidas devem ser sanadas pelos meios previstos na legislação, deveria ser atendido em consonância ao item 23.4 do edital e demais normas legais, quando possibilita à Comissão de Licitação, quando houver a necessidade de se esclarecer dúvidas que porventura possam surgir em relação à instrução do processo, promova diligências específicas, a saber (grifo nosso):

É facultado ao Presidente da Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

In casu, pela própria natureza do documento apresentado, não havia razões para a ora RECORRENTE ser inabilitada sem antes ter a oportunidade de demonstrar a validade do documento apresentado.

Cabe ser destacado que a Administração deve pautar-se pela adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido é oportuno trazer a lume orientação do TCU assentada no Acórdão 357/2015 – Plenário.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.(grifo nosso)

Como adverte HELY LOPES MEIRELLES, o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não

F KUCHNIR LTDA

causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes " (op. cit., página 24).

Embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da **proporcionalidade**, **da razoabilidade** e da supremacia do interesse público.

Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de novo documento por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas a **CONFERÊNCIA/VALIDAÇÃO** de um documento que já foi apresentado pela licitante, que não impactam no valor global da proposta

Nesse sentido temos acórdão do TCE/PR:

O TCE/PR julgou representação em que se alega o excesso de rigor formal do ato do pregoeiro que declarou a licitante inabilitada no certame. O relator destacou que "depreende-se da Ata de Sessão (peça nº 20) que a inabilitação da licitante representante deu-se em razão de um equívoco, qual seja: juntou 'Certidão de Contribuinte Mobiliário' ao invés de 'Certidão Negativa de Débitos Municipais'" e "que os fatos narrados nos autos sugerem que a Administração Pública Municipal, por meio de seu Pregoeiro, não diligenciou no sentido de sanar a irregularidade formal". Diante desse cenário e, considerando a grande discrepância entre os valores apresentados pela licitante inabilitada, classificada em primeiro lugar, e as demais participantes do pregão, o julgador entendeu que a conduta consistente na ausência de diligência por parte do pregoeiro "não se pautou em buscar a proposta efetivamente mais vantajosa economicamente, agindo com excessivo rigor formal, que pode ter violado frontalmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade". Dando continuidade à análise, o julgador enfrentou questão atinente à interpretação e aplicação das

F KUCHNIR LTDA

regras editalícias, ressaltando que "o princípio da legalidade tem assumido novos contornos, ganhando compreensão mais ampla, chamando-se princípio da juridicidade, segundo o qual o aplicador do direito e agente administrativo deve privilegiar uma interpretação menos positivista e mais balizada na efetiva concretização da justiça material e do interesse público". Complementou o raciocínio afirmando que "não se trata de mitigar a importância do princípio da legalidade. Pelo contrário, trata-se de agregar ao conceito de legalidade estrita as noções de ponderação e juízo de valor por parte do intérprete e do aplicador do direito, para que se atinja a real finalidade de toda e qualquer atividade do Estado, que é o interesse público". (negritos de ora) (TCE/PR, Acórdão nº 5.019/2017, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. em 14.12.2017.) (grifo nosso)

Nesse diapasão por todos, escolhemos um julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"O STJ, ao apreciar recurso especial, considerou que a entidade pública foi excessivamente rigorosa ao inabilitar cooperativa que deixou de apresentar uma das 548 certidões de regularidade de seus cooperados. Segue trecho da decisão: "No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência Social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame. 3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação. (.....)

E segue no seu raciocínio o eminente doutrinador:

"O ponto fundamental reside no reconhecimento de que a tutela à forma é um meio de proteção a um interesse reputado também

F KUCHNIR LTDA

digno de tutela. Isso significa que a mera desconformidade entre o modelo legal e (ou) editalício não é suficiente para acarretar a desclassificação. É indispensável que a desconformidade acarrete um prejuízo a um interesse protegido."

A rigor, essa doutrina antiga de Marçal Justen e que encontrava eco forte em julgados do STJ acerca da vedação ao formalismo exacerbado em licitações é bem antiga e sua não observância e apego a letra da lei, geraram prejuízos enormes nas licitações no Brasil, tanto à Administração como aos licitantes.

Inabilitar a Recorrente é um afronto com o recente entendimento do TCU. Ademais, configura excesso de formalismo, pois a Ilustre Presidente e Equipe de Apoio poderia ter sanado no momento da Sessão Pública, uma vez que não altera nada na materialidade da proposta, assim o próprio TCU se propõe, ao combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital.

VI- DO PEDIDO

Ante todo o exposto, pleiteamos que a Administração- Prefeitura Municipal de Ivaí, avocando a autotutela, proceda conforme segue:

- a) Suspenda, cautelarmente, conforme considerações do item 2 deste expediente, o processo licitatório, até decisão final do presente pedido de revisão.
- b) Proceda à revisão e posterior revogação do ato de inabilitação desta requerente, declarando-a como habilitada.
- c) O recebimento e conhecimento do presente recurso julgando o totalmente procedente, pelas razões já expostas.
- d) Na eventualidade de não reconsiderar a decisão recorrida, requer-se que o presente recurso seja submetido à apreciação da Autoridade Superior, na Forma prevista no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de que seja dada uma nova e justa decisão nos estritos termos de seu pedido.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

F KUCHNIR LTDA

Prudentópolis, 16 de Novembro de 2023.

FABIANO
KUCHNIR
09035330900:
31273085000105

Assinado digitalmente por FABIANO
KUCHNIR 09035330900:31273085000105
DN: C=BR, O=(CP=Brasil, S=PR, L=Porta
Grossa, OU=AC INFOCO DIGITAL v5,
OU=29804719000167, OU=Presencial,
OU=Certificado PJ A1, CN=FABIANO
KUCHNIR 09035330900:31273085000105
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023-11-16 16:25:12
Foxit Reader Versão: 9.4.1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 31.273.085/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/08/2018
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL
F KUCHNIR LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas
- 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
- 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros
- 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
- 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação
- 47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais
- 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R IRMA RAFAELA	NÚMERO 723	COMPLEMENTO CASA FUNDOS
-------------------------------------	----------------------	-----------------------------------

CEP 84.400-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PRUDENTOPOLIS	UF PR
--------------------------	----------------------------------	-----------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FABIANOPINTURAS@GMAIL.COM	TELEFONE (42) 9909-6235
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/08/2018
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 10/08/2023 às 11:22:11 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

recurso TP 01/2023.



De Support Assessoria <assessoriasupp@gmail.com>

Para <licitacao@ivai.pr.gov.br>

Data 2023-11-16 16:31

RECURSO IVAÍ.pdfassinado.pdf(~563 KB) CNPJ - emissão 10.08.2023.pdf(~113 KB)

Olá, boa tarde! Conforme conversa via telefone, segue em anexo o recurso referente a TP 01/2023.

POR GENTILEZA SOLICITO ACUSAR RECEBIMENTO

Att.

Support Assessoria

Contatos:

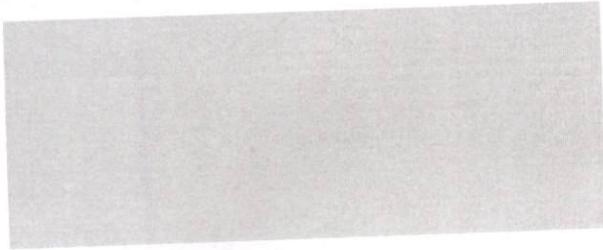
(42) 99811-0014 - Geral

(42) 99947-3272 - Irajane

(42) 99940-2334 - Lessandra

(42) 99958-3822 - Marlon

Rua Osório Guimarães, 1064, Centro, Prudentópolis - PR.



Não contém vírus. www.avast.com